

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

PARECER Nº 128/2022/JUR/SEMED

Interessado(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA - SEMED

Processo nº. 2.054/2022

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO, SUPORTES E RECARGAS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA-PA.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Licitação deserta.

Solicita a Comissão de Licitação parecer jurídico acerca do certame em epígrafe.

Provados à manifestação sobre a possibilidade de novo certame em decorrência de licitação deserta e, tendo em vista a necessidade de aquisição de EXTINTORES DE INCÊNDIO, PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO, SUPORTES E RECARGAS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA-PA, estabelecemos as seguintes considerações.

O processo Licitatório foi devidamente atuado, seu objeto visa suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – Prefeitura Municipal de Ananindeua.

Ocorre que no ato do certame, as empresas não manifestaram interesse em participar do certame. Motivo pelo qual, o mesmo foi considerado deserto, conforme ata.

Analisando a questão e empreendendo interpretação sistêmica, é de se concluir que a dispensa preceituada no inciso V, do art. 24, da Lei nº. 8.666/93, aplica-se nas seguintes situações: (I) ninguém se interessou em participar da licitação, (II) todos os interessados foram inabilitados, ou (III) todas as propostas ofertadas por licitantes habilitados foram desclassificadas, porque incompatíveis com o edital ou inexequíveis.

Melhor explicando, na licitação deserta não há licitantes, ninguém oferece à Administração envelopes com os documentos de habilitação e com proposta. Já, na licitação fracassada, há licitantes, que, nada obstante, são, todos eles, inabilitados ou desclassificados.

Em ambas as situações, o resultado para a Administração é o mesmo, isto é, ela não consegue obter da licitação o objetivo pretendido, qual seja, o de selecionar aquele com quem irá celebrar contrato administrativo. Assim defende-se que o inciso V, do art. 24, supra citado, aplica-se tanto em relação às licitações fracassadas, quanto nas licitações desertas.

Assim, em se declarando deserta a licitação em comento, por ausência de interesse de empresas licitantes, fica autorizada a Administração Pública a realizar a contratação através de dispensa de licitação ou realizar novo certame licitatório.

Assim exposto, concluímos em obediência aos preceitos legais e doutrinários, que o procedimento em análise constituiu-se em conformidade com os ditames legais.

Por todo o exposto, sendo a mesma declarada deserta, manifestando esta Assessoria Jurídica pela regularidade do procedimento em questão, devendo a Administração Pública analisar a conveniência de contratação através de dispensa de licitação ou repetir o procedimento licitatório.

É o Parecer, que se submete à apreciação da Autoridade Superior, S.M.J.

Ananindeua-PA, 11 de julho de 2022.

JOSE
FERNANDO
SANTOS DOS
SANTOS:698
11164215

Assinado de forma digital por JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS:69811164215
Dados: 2022.07.11 12:18:54 -03'00'

José Fernando S. dos Santos
OAB/PA – 14.671

Secretaria Municipal de Educação
Tv. Magalhães Barata, S/N
Bairro: Guanabara – 67.010-570
Ananindeua – Pará.